



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034423-49.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALBERTO GERASSI ABBONDANZA e RICARDO LEONARD CINEZE SANTINI, é embargado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração dos agravantes parcialmente acolhidos e rejeitados os embargos do agravado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36707

Embargos de Declaração Cível nº 2034423-49.2023.8.26.0000/50000 e 2034423-49.2023.8.26.0000/50001

Embargantes/Embargados: Alberto Gerassi Abbondanza e OUTRO

Embargado/Embargante: Banco ABC Brasil S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material, omissão e contradição - Admissibilidade parcial - Juízo de admissibilidade amparado em premissa equivocada - Preclusão da r. decisão que indeferiu a suspensão da ação executiva, em relação aos avalistas, diante do processamento da recuperação judicial da empresa devedora - Inocorrência - Não deve ser tolhido o direito ao recurso da parte que, tempestivamente, interpõe um único agravo de instrumento com a finalidade de impugnar duas ou mais decisões interlocutórias - Agravo de instrumento conhecido integralmente - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Cédula de crédito bancário na qual os agravantes prestaram aval - Descabida a suspensão da execução, em relação aos avalistas, dado o processamento da recuperação judicial da empresa devedora - Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ - Precedentes - Manifesta a impenhorabilidade do valor bloqueado, que sequer prestaria para cobrir as custas da execução - O acolhimento em parte da exceção de pré-executividade não conduziu à extinção da dívida, nem à redução do seu valor, a inviabilizar o arbitramento de verba sucumbencial em favor da parte agravante - Decisões mantidas - Embargos dos agravantes acolhidos parcialmente, com efeito infringente, para negar provimento ao agravo de instrumento, e rejeitados os embargos do agravado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 66/68 do principal que, por votação unânime, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu provimento ao agravo de instrumento e que foi assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Suspensão da execução em face dos devedores solidários diante do processamento da recuperação judicial da empresa executada - Matéria debatida e solucionada anteriormente no processo, inviável a reabertura de rediscussão - Preclusão consumativa - Inovação recursal - Alegação de impenhorabilidade - Inocorrência - Preliminar rejeitada - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros dos executados - Admissibilidade - Ação de execução de título extrajudicial - Entendimento do STJ de que o art. 833, X, do CPC merece interpretação extensiva, de modo que impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não demonstradas pelo recorrido - Honorários sucumbenciais - Impossibilidade - O acolhimento em parte da exceção de pré-executividade não implicou extinção total ou parcial da execução - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora e

determinar o levantamento do montante de R\$ 603,86 pelos agravantes devido à sua impenhorabilidade - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido".

Embargaram as partes.

Os agravantes alegaram que o pedido de suspensão da execução deveria ser apreciado diante da inocorrência de preclusão, além da viabilidade de fixação de honorários sucumbenciais dado o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

O agravado disse que o arresto cautelar deveria ser mantido devido à demonstração da má-fé da parte contrária, o que, então, obstaria a declaração de impenhorabilidade.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

De proêmio, não há óbice ao julgamento virtual dos embargos declaratórios, ainda que o agravo de instrumento tenha sido julgado em sessão presencial, por cuidar de espécie recursal na qual é incabível a sustentação oral (art. 937 do CPC, art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP e art. 1º, § 2º, da Resolução OE nº 549/2011).

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

Os embargos dos agravantes prosperam parcialmente, ao passo que os embargos do agravado não vingam.

O art. 1.022 do CPC é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

Não obstante, o Col. STJ admite, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada¹.

E, na hipótese dos autos, o v. aresto considerou preclusa a impugnação dos recorrentes à suspensão da ação executiva, em relação aos devedores solidários, diante do processamento da recuperação judicial da empresa devedora.

Ocorre, porém, que a r. decisão de fls. 690/694 foi disponibilizada no DJe em **24/01/2023**, ao passo que a publicação se deu em **26/01/2023** (fls. 728/729 da origem). O prazo recursal teve início em **27/01/2023**, findando-se, conforme estabelecido no CPC, em **16/02/2023**.

Logo, não há falar em preclusão consumativa e/ou temporal diante da oportuna interposição de agravo de instrumento visando a reforma da decisão que, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva em face dos devedores solidários.

¹“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente o STJ admite o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. Precedentes. 2. Honorários advocatícios arbitrados em sentença que posteriormente foi reformada pelo Tribunal de origem para afastar a condenação. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para afastar a condenação da parte ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios.” (STJ, EDcl nos EREsp n. 1.498.617/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destaque-se a inexistência de qualquer impeditivo legal apto a inviabilizar a interposição de um único agravo de instrumento ante duas ou mais decisões interlocutórias, desde que dentro do prazo recursal, e observem as formalidades que lhe são ínsitas.

Daí porque não deve ser tolhido o direito ao recurso da parte que, tempestivamente, interpõe um único agravo de instrumento com a finalidade de impugnar as r. decisões de fls. 690/694 e 752/758, da origem.

Neste contexto, é caso de tornar nulo parcialmente o v. acórdão de fls. 66/68 do principal e, desde logo, apreciar o inconformismo suso referido.

Pois bem.

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário (CCB nº 7647120), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, ajuizada pelo agravado em face da empresa agravante e dos garantidores, na qual busca a satisfação de crédito de R\$ 2.270.952,91 (outubro de 2022).

O título foi emitido pela empresa Bullguer Alimentações Ltda., cujo processamento da recuperação judicial foi deferido em 19/12/2022. Por sua vez, Alberto Gerassi Abbondanza e Ricardo Leonard Cineze Santini figuraram como avalistas de referido título.

Com efeito, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, prevê que: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Além disso, o art. 59, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**” (grifo não original).

E, ainda que a homologação do plano de recuperação judicial implique em novação, o crédito representado pelo título suso referido subsiste em relação aos devedores solidários, que não são atingidos por seus efeitos.

A novação prevista na Lei nº 11.101/2005 é sujeita a condição resolutiva, dado que eventual descumprimento do que ficar acordado no plano de recuperação judicial faz com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

A propósito:

“Os bens de titularidade de sócios e terceiros que não estão atrelados ao processo de recuperação judicial da devedora principal podem ser expropriados mesmo na hipótese de serem considerados essenciais às atividades da recuperanda. A aplicação da Súmula 581 do STJ torna prejudicada qualquer discussão em torno da interpretação do art. 47 da LFR, na medida em que, em se tratando de patrimônio de terceiros coobrigados - não suscetível, portanto, à novação - não há que se cogitar que seja alcançável por período de suspensão (stay period)” (AgInt no AREsp n. 2.196.856/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023);

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular

da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição” (Resp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, Dje 29/6/2021)” (AgInt no CC n. 172.302/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 29/3/2022, Dje de 1/4/2022);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 1.022 do CPC. 2. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. Precedentes. 3. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 4. No caso dos autos, a revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade de automóvel e de valores disponíveis em contas bancárias demandaria reexame de matéria fático-probatória. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial parcialmente conhecido” (AgInt no AREsp 1806329/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 28/06/2021);

“Esta Corte de Justiça possui o pacífico posicionamento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda. Todavia, esta compreensão não se estende à expropriação de bens de titularidade de sócios, ex-sócios, terceiros garantes, cujo patrimônio não responde perante a recuperação judicial da devedora principal” (AgInt nos Edcl no TP n. 2746/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, Dje de 26/10/2020).

Em face da orientação consolidada, o Col. STJ editou a Súmula nº 581, nos seguintes termos: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Forçoso convir que a exigibilidade do crédito em face dos devedores solidários não se suspende diante do processamento da recuperação judicial da empresa devedora, de certo que, na hipótese, a demanda executiva pode prosseguir quanto aos avalistas.

No mais, os embargantes pretendem a rediscussão da controvérsia amplamente debatida no recurso principal, de modo que, se pretendiam obter novo

julgamento, os embargos não se prestam à finalidade perseguida.

Saliente-se que o v. aresto é claro no sentido de que o valor bloqueado é impenhorável, autorizada a sua liberação em favor dos agravantes, dada a ausência de abuso, má-fé ou fraude.

Mas não é só.

O art. 836 do CPC afasta a penhora de valor que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução,

No caso, a pesquisa realizada nas contas bancárias da parte agravante resultou no bloqueio de R\$ 603,86, que representa 0,026% da dívida, e seria insuficiente para cobrir o pagamento das taxas judiciárias de propositura da ação e de satisfação da execução, cada uma no importe de 1% sobre o valor perseguido (art. 4º, incisos I e III, da Lei n. 11.608/03).

De rigor o levantamento da constrição sobre os aludidos valores.

Por fim, a jurisprudência do Col. STJ consolidou o entendimento de que, na exceção de pré-executividade, a fixação de honorários de sucumbência pressupõe: (i) a extinção da execução, total ou parcialmente; (ii) a redução do seu montante; ou (iii) a exclusão de algum executado².

Note-se que o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade não conduziu à extinção da dívida, nem à redução do seu valor, a inviabilizar o arbitramento de verba sucumbencial em favor da parte agravante.

Em suma, os embargos dos agravantes comportam acolhimento parcial para sanar o vício apontado, o que, então, resulta no desprovento integral do agravo de instrumento; as demais insurgências, por sua vez, não vingam por cuidarem de mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada que desautoriza atribuição de caráter infringente diante da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos dos agravantes, com efeito modificativo, e rejeitam-se os embargos do agravado, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator

² "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE PARA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 803, I, e 924, I, do CPC não foram ventilados no acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida, ainda que em parte, para extinguir a execução, total ou parcialmente, ou para reduzir o seu montante, ou para excluir algum executado, o que não ocorreu, no caso dos autos. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.626.005/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024).